

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

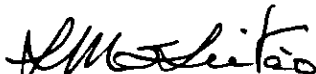
PROCESSO Nº : 10469/001.141/91-25
SESSÃO DE : 08 de junho de 1994.
ACÓRDÃO Nº : 104-11.493
RECURSO Nº : 72.537
MATÉRIA : IRF - Ano de 1987
RECORRENTE : CARLOS A. S. CAVALCANTI (FIRMA INDIVIDUAL).
RECORRIDA : DRF em NATAL (RN).

IRF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS A. S. CAVALCANTI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10469/001.141/91-25
ACÓRDÃO Nº : 104-11.493

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 10469/001.141/91-25
ACÓRDÃO Nº : 104-11.493
RECURSO Nº : 72.537
RECORRENTE : CARLOS A. S. CAVALCANTI (FIRMA INDIVIDUAL).

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo CARLOS A. S. CAVALCANTI (F.I) está a DRF em Natal RN movendo cobrança de crédito tributário referente a IRF correspondendo a exigência ao Ano de 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/07, a saber:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual apurada omissão da receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O calculo do Imposto, a atualização monetária as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.”

4. Manifestou-se a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 17/18, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que: era pela manutenção do feito.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 19/20 , finalizando com a seguinte ementa:

“PROCESSO DECORRENTE DE IRPJ- Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dado ao processo principal de IRPJ, quanto as alegações da defesa não apresentam argumentos diferenciados, de direito e de fato.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.”

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10469/001.141/91-25
ACÓRDÃO Nº : 104-11.493

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY - RELATOR.

O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar, devendo ser conhecido.

O presente processo é decorrente de lançamento efetuado contra a pessoa jurídica CARLOS A. S. CAVALCANTI (FI), em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo Processo nº 10469/001.139/91-83 já foi apreciado por este Conselho em sessão de julgamento, na forma do Recurso nº 103032, quando lhe foi negado provimento, gerando o Acórdão nº 104-11.482.

Conforme consta dos autos, a recorrente do processo principal teve seu lucro tributável retificado ex-officio pela fiscalização em razão de omissão de receitas, gerando neste uma tributação reflexa em relação a IRF.

Na presente situação, em sendo o lançamento ora discutido derivado de lançamento anterior para cobrança de IRPJ, conforme já acima referenciado, há que se observar a regra básica a ser adotada para julgamentos dessa espécie que vincula decisões e determina que ao processo decorrente se aplica a mesma sorte do processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Rendy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10469/001.141/91-25
ACÓRDÃO Nº : 104-11.493

Assim, ante o exposto e estando os procedimentos adotados nestes autos em consonância com o que determinam as normas inerentes ao processo fiscal, tomo conhecimento do pedido por tempestivo, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 08 de junho de 1994.


MIGUEL RENDY